Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11372/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11583/2016
PROTOCOLO	: 1692280
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO MARIA LOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: SERGIO ROBERTO AZAMBUJA SPENGLER
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor **Sergio Roberto Azambuja Spengler**, CPF/MF nº 178.171.961-68, titular do cargo efetivo de Analista Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Mato Grosso do Sul.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 24313/2016 (fls. 103-105) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 12496/2018 (fls. 106-107) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, c/c com o artigo 35, § 1º da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 1833/2015, publicado no Diário da Justiça nº 3.491, de 07 de janeiro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 55) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Analista Judiciário	9.646 (nove mil seiscentos e quarenta e seis) dias.	26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 06 (seis) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fl. 21.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 269), *in verbis*:

> (...)
>
> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, c/c com o art. 35, § 1º da Lei 3.150/2005 e art. 6-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 1833/2015, publicado no D.O nº 3491, de 07 de janeiro de 2016, peça 9.
>
> (...)
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvando a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 107), *in verbis*:

> **I –** Pelo **REGISTRO da Portaria nº 1833/2015** do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que concedeu **aposentadoria por invalidez** ao servidor **SERGIO ROBERTO AZAMBUJA SPENGLER**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, do Quadro de Pessoal, nos termos do art. 21, do inciso III c/c o art. 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em razão da remessa intempestiva de documentos, nos termos das disposições constantes no art. 44, § 1º combinado com o art. 46, caput, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Quanto à intempestividade esta decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 15 de fevereiro de 2016, e a remessa se deu no dia 04 de maio de 2016.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparada no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, c/c com o artigo 35, § 1º da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Sergio Roberto Azambuja Spengler CPF/MF nº 178.171.961-68 Processo de Aposentadoria nº 161.182.0003/2015	Analista Judiciário

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator